



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

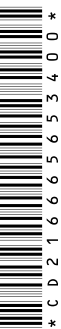
A presente proposição, Projeto de Lei nº 626, de 2021, da lavra do Exmo. Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), propõe alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dar novo tratamento à contratação de pessoas com deficiência.

A proposta altera o § 1º do art. 93 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, para conceder à empresa prazo de quarenta dias para preencher a vaga (e assim manter o cumprimento da cota) de pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social a contar do término do aviso prévio do empregado que tenha sido dispensado sem justa causa ou ao término do contrato de trabalho por prazo determinado com mais de noventa dias.

O Projeto também propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 93, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>



“§ 4º O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Ela tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi aprovado no âmbito da CTASP, em 19 de outubro de 2021, acatando-se por unanimidade o parecer do Exmo. Deputado Kim Kataguiri.

O Projeto foi-nos distribuído para relatoria em 04 de novembro de 2021. O prazo para emendas se esgotou no dia 17 do mesmo mês, com a apresentação de uma emenda, de autoria do Dep. Julio Cesar Ribeiro.

A emenda proposta pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 93, com as seguintes redações:

§ 5º A dispensa imotivada de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social em contrato por prazo indeterminado não implicará em descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver. (NR)

§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão espontâneo ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado, de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas específicas, desde que esteja devidamente cumprida pela empresa a cota prevista no *caput* do art. 93. (NR)



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece o que se costuma chamar de cotas para pessoas com deficiência. O dispositivo obriga que as empresas com cem ou mais empregados preencham seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, em proporções que variam de 2% a 5% do total de vagas.

O § 1º estabelece que a dispensa de beneficiário da cota, seja ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias ou no caso da dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, ficaria condicionada à contratação de outro trabalhador nas mesmas condições.

A proposição concede prazo para a contratação de trabalhadores, sem que isso configure descumprimento da cota no período entre o fim do contrato de um empregado e o início do contrato de outro. Os prazos são de até 40 dias, no caso de dispensa nos moldes do §1º, e de até 90 dias, no caso de rescisão a pedido da pessoa com deficiência ou reabilitada.

A proposta é meritória. Todos conhecemos as dificuldades operacionais para o preenchimento das cotas. Condicionar a demissão, mesmo a pedido, a uma nova contratação é criar um componente dificultador para a gestão de pessoal nas empresas.

É óbvio que, num cenário de ampla oferta de mão de obra de pessoas reabilitadas ou com deficiência, seria possível imaginar a pronta reposição dos quadros. Mas essa não é a realidade. A intenção do legislador era a de assegurar a pronta reposição, mas a realidade enfrentada pelo mercado aponta para outra direção.

Fixar um prazo curto, 40 dias, na hipótese de demissão involuntária ou ao término do contrato por prazo determinado, ou de 90 dias, na hipótese em que a empresa foi tomada de surpresa pelo pedido de demissão, é



uma medida bem razoável. Entendemos que o sistema de cotas fica preservado, uma vez que a necessidade de reposição do quadro se mantém.

A emenda apresentada pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro no âmbito desta comissão é uma demonstração de que podemos discutir os termos do projeto e aperfeiçoá-lo.

A emenda, como consta do relatório, pretende incluir dois parágrafos ao art. 93. Entendemos que o § 5º já está contido na nova redação proposta ao § 1º. O § 6º nos parece um cuidado para evitar más interpretações da Lei de Cotas. Se a empresa contrata além da proporção exigida em Lei, não há que se falar em reposição obrigatória de pessoa com deficiência ou reabilitada para ocupar tal cargo.

Como não é possível aceitar parcialmente a emenda proposta, faremos uma emenda de relator para acatar a redação do § 6º proposto e, por questões de técnica legislativa, rejeitaremos a emenda.

Como observado na CTASP, será necessário a correção da numeração dos parágrafos em futura análise no âmbito da CCJC, em virtude de o projeto utilizar numeração de dispositivo que foi vetado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2021, com a emenda de relator em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 6º:

"§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição dessas vagas, desde que a cota prevista no art. 93 esteja devidamente cumprida pela empresa". (NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-19667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665653400>

